



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Dispõe sobre a transparência da renda e patrimônio de altas autoridades da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência da renda e patrimônio de altas autoridades da República.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se altas autoridades da República:

I – no âmbito do Poder Legislativo, os deputados federais e senadores;

II – no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República, o vice-presidente da República e os ministros de Estado;

III – no âmbito do Poder Judiciário, os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, além dos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

IV – no âmbito das funções essenciais à Justiça, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral da República e o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados;

V – no âmbito dos órgãos de controle, os ministros do Tribunal de Contas da União.



Art. 2º A União instituirá portal da transparência virtual com a divulgação da renda e patrimônio das altas autoridades da República.

§ 1º A divulgação da renda e do patrimônio serão atualizados anualmente conforme declaração individualizada a ser enviada pelas altas autoridades da República ao órgão competente pela gestão do portal disposto no *caput*, na qual constarão de maneira simplificada todos os bens patrimoniais da autoridade, conforme o art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e suas rendas anuais.

§ 2º As informações a serem prestadas na declaração disposta no § 1º e tornadas públicas no portal da transparência deverão ser simplificadas, informando o tipo de bem e valor, bem como a origem da renda.

§ 3º Serão ocultados na divulgação detalhes como endereços imobiliários envolvendo logradouros públicos, devendo ser informado apenas a cidade, estado e país dos imóveis, bem como serão resguardados de publicidade as placas ou identificações afins de veículos.

§ 4º Na declaração e na consequente publicidade no portal da transparência, as ações e os investimentos financeiros das autoridades deverão ser detalhados.

§ 5º Os dados a serem informados na declaração disposta no § 1º poderão ser substituídos pelas informações dispostas na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nos termos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º A obrigação de envio e consequente publicidade da declaração de renda e patrimônio se dará durante o período em que o indivíduo permanecer na condição de alta autoridade da República, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Nas situações de eventuais licenças do indivíduo de sua função como alta autoridade da República, permanece a obrigação de declarar sua renda e patrimônio.



§ 2º Ao ingressar e/ou renunciar ao cargo considerado como alta autoridade da República, o indivíduo deverá apresentar declaração de renda e patrimônio, a qual será divulgada no portal da transparência.

§ 3º Perdura a obrigação anual de declaração de renda e patrimônio ao indivíduo que se aposente na condição de alta autoridade da República.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

.....

III – realizado para fins exclusivos de:

.....

e) transparência e publicidade de renda e patrimônio de altas autoridades da República.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preceitua, no caput do art. 37, que um dos princípios norteadores da Administração Pública é a publicidade, de maneira que as instituições públicas devem ser transparentes. Dentre as razões para essa transparência, temos a característica da participação direta dos cidadãos na fiscalização de recursos públicos.

Quando aplicamos essa publicidade e transparência ao aspecto patrimonial e de renda de figuras públicas, admitem-se situações específicas de publicação de tais dados, como é o caso dos candidatos ao



Poder Executivo e Legislativo, devendo ser declarado e publicizado os bens em no portal de divulgação das candidaturas (DivulgaCand), o qual é administrado pela Justiça Eleitoral.

Sob essa perspectiva, há jurisprudência que assenta a legalidade na divulgação de tais dados de candidatos a mandatos, que vão desde a presidência da República até as prefeituras.

Nesse aspecto de declaração dos bens e renda, também destacamos que todo servidor público, ao ingressar em um cargo na Administração Pública, deve apresentar declaração, nos termos do § 5º, do art. 13, da Lei nº 8.113/1990.

Portanto, a presente proposição legislativa, ao trazer novo mecanismo de controle e fiscalização de altas autoridades da República na divulgação de patrimônio e renda, não viola dispositivos constitucionais ou legais, respeitando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade exigidos pela legística.

Quanto ao conceito de altas autoridades da República, dividimos entre o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, além das funções essenciais à Justiça e os órgãos de controle.

Cumpre-nos destacar, ainda, que parcela dessas altas autoridades da República já submetem seu patrimônio a divulgação pública por ocasião de suas candidaturas, no caso do Poder Executivo e Legislativo, modificando-se, a bem da verdade, tão somente a regularidade anual de tais divulgações.

Outra razão que justifica a necessidade da criação desse novo portal da transparência previsto neste projeto de lei é a baixa credibilidade que as instituições dirigidas pelas altas autoridades da República enfrentam diante da sociedade brasileira, em partes por ocasião de baixa transparência fiscal.

Analisando pesquisas de confiança das instituições, observamos resultados como mais de 80% de desconfiança no Poder Legislativo, mais de 50% de desconfiança no Poder Executivo e também mais



de 50% de desconfiança no Poder Judiciário¹, o que representa uma clara crise na República brasileira.

Recentes escândalos como o caso do Banco Master colocaram em xeque diversos parlamentares e ministros do Poder Judiciário, com contratos milionários e vínculos que aumentaram o ceticismo nacional quanto à confiança nas instituições republicanas.

Assim, ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para reconquistarmos a credibilidade popular nas instituições públicas e assegurar maior participação ativa dos cidadãos no controle e fiscalização no aspecto fiscal das altas autoridades da República com o estabelecimento desse novo portal da transparência previsto no presente projeto de lei

Sala das Sessões, em de março de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

¹Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/pesquisa-mostra-que-81-dos-brasileiros-nao-confiam-no-congresso/#:~:text=81%25%20dos%20brasileiros%20n%C3%A3o%20confiam%20no%20Congresso%2C%20diz%20pesquisa>

